

cante nacional, motivada pela recente organização da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, para a qual passaram muitos radiotelegrafistas da marinha mercante;

Atendendo a que, pela pequena frequência do curso de radiotelegrafia da Escola Náutica, devido à exigência de largos preparatórios, levará alguns anos a preencher essa falta e sendo necessário providenciar desde já de modo a evitar que a actividade da marinha mercante nacional seja perturbada pela falta de radiotelegrafistas, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos individuos que no actual ano lectivo (1926-1927) têm seguido como ouvintes e com aproveitamento o curso de radiotelegrafia elementar na Escola Náutica é permitido matricular-se no referido curso em conformidade com o estabelecido no decreto n.º 11:010, substituindo-se a alínea e) do artigo 56.º do referido decreto pela alínea d) do artigo 3.º do decreto n.º 10:956.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 13:178

Atendendo ser justo que aos actuais officiaes pilotos da marinha mercante que à data do decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, já tinham o número de derrotas exigido pela legislação anterior para lhes ser passada a carta de capitão da marinha mercante lhes seja mantido esse direito, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais officiaes pilotos da marinha mercante que possuam a carta de piloto-há mais de nove anos e a certidão de aprovação no curso complementar de pilotagem, quando provem ter, à data do decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, 365 derrotas no alto mar, das quais 30 pelo menos a vapor, feitas como official piloto e devidamente escrituradas nos diários náuticos, serão classificados na categoria de capitão da marinha mercante, recebendo a respectiva carta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por ter sido publicado no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, de 16 do mês corrente, com inexactidões o artigo 2.º do decreto n.º 13:149, de 29 de Janeiro findo, novamente se publica o referido artigo:

Artigo 2.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Águeda será o seguinte:

- Um director.
- Um professor de desenho geral e ornamental.
- Um professor de desenho mecânico e de construção architectónica.
- Um professor de língua pátria e francesa.
- Um professor de língua inglesa.
- Um professor de aritmética e geografia, de princípios de física e química, elementos de história natural e noções de tecnologia e mercadorias.
- Um professor de aritmética comercial e geometria elementar, noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial.
- Um professor de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria geral.
- Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- Um mestre de marcenaria e carpintaria.
- Um mestre de serralharia civil e mecânica.
- Uma mestra de trabalhos femininos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 21 de Fevereiro de 1927. — O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Repartição de Minas

#### Decreto n.º 13:179

Considerando que importa defender as regiões agrícolas das explorações mineiras, salvaguardando-as no que não esteja previsto na nossa actual legislação de minas;

Considerando que a exploração das aluviões mineiras pelos meios mecânicos (dragagem e outros) é a que maiores prejuízos pode causar à agricultura;

Considerando que a moderna técnica mineira permite a exploração das aluviões mineiras por meios mecânicos (dragagem e outros) com reconstituição dos terrenos escavados e sem o assoreamento dos terrenos a jusante das referidas explorações e consequentemente sem prejuízos dos terrenos cultivados;

Considerando que nestes termos só há que introduzir na nossa legislação uma condição especial referente a este sistema de exploração;

Considerando que importa não deixar desaproveitados valiosos jazigos mineiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de